

**Universidade de São Paulo**

Reunião

**1003ª Sessão**

Local: Reunião remota  
Data: 15/09/2020 às 14:00

**I - EXPEDIENTE**

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1002ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 23.06.2020. [Ata Co.23.06.2020.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Revisão Orçamentária da USP - 2020. [Impactos no orcamento set2020\\_co.pdf](#)
- 4 - Manifestação do Conselho Universitário da USP a respeito do Projeto de Lei 529/20.

[Manifestacao do Conselho Universitario\\_Versao Co.pdf](#)

**É aprovada a Manifestação do Conselho Universitário da USP a respeito do Projeto de Lei 529/2020.**

**II - ORDEM DO DIA**

- 1 - **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA USP**  
(**quórum de 2/3 = 80 – item 9 do Parágrafo único do artigo 16 do Estatuto**)

- 1.1 - **PROCESSO 2018.1.14174.1.3 – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA**  
[14174\\_Estatuto.pdf](#)

Proposta de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU).

Ofício do Superintendente de Prevenção e Proteção Universitária, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando proposta de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU). Informa que a nova nomenclatura foi discutida e acordada entre o Gabinete do Reitor (Gestão anterior), a Comissão de Direitos Humanos da USP e a Superintendência e que tal alteração tem por objetivo a unificação do nome da Superintendência e o cargo do

Superintendente, evitando dissonância nos termos registrados (13.08.18). – fls. 1

**Parecer da PG. nº 16199/2020:** observa que a alteração de nomenclatura de órgãos insere-se no campo da organização e funcionamento da Administração, não implicando aumento de despesas, ou criação ou extinção de órgãos. Informa que a nomenclatura do cargo já foi alterada, em 2012, de “Superintendente de Segurança” para “Superintendente de Prevenção e Proteção Universitária”, por meio da Portaria GR-5828/2012, pretendendo-se agora, adequar a nomenclatura do órgão, de forma a unificar os registros. Manifesta que a iniciativa não apresenta óbice jurídico e que a alteração exigirá a emenda do Estatuto e do Regimento Geral, devendo ser aprovadas pelo Co, ouvida a CLR. Encaminha sugestão de minutas de Resoluções. Em despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, lembra que, conforme minutas anexas, afigura-se necessário alterar também o art. 253 do Regimento Geral. Esclarece, ainda, que nos termos do art. 22, inc. VI, do Estatuto, antes da apreciação pelo Conselho Universitário, além da CLR deverá ser ouvida, também, a COP. Por fim, anota que há uma variedade de normas universitárias que atualmente fazem referência à Superintendência de Segurança e, portanto, quando se entenda conveniente e oportuno, deverão ser atualizadas (28.05.20). – fls. 2/10

**Parecer da COP:** aprova o parecer da relatora, favorável à alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU), conforme proposto nos autos (18.08.20). – fls. 11/12

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Sanches Yassuda, favorável à alteração do nome da Superintendência de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU), bem como as consequentes alterações do Estatuto e do Regimento Geral da USP, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral (04.09.20). – fls. 13/14

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 15

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Estatuto da USP, obedecido o quórum estatutário, e do Regimento Geral da USP, objetivando alterar a nomenclatura da Superintendência de Segurança para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária.**

2 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP  
(quórum de maioria absoluta = 61 - decisão da CLR de 03.06.1997)**

2.1 - **PROCESSO 2018.1.14174.1.3 – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA**  
14174\_RG.pdf

Proposta de alteração da nomenclatura da Superintendência de Segurança (SEG) para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária (SPPU).

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 1

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Estatuto da USP, obedecido o quórum estatutário, e do Regimento Geral da USP, objetivando alterar a nomenclatura da Superintendência de Segurança para Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária.**

2.2 - **PROCESSO 2020.1.3267.1.8 – REITORIA DA USP** 3267.pdf

Minuta de Resolução que altera o artigos 12 e o parágrafo único do artigo 255 e suprime o inciso II do artigo 11 do Regimento Geral da USP.

Despacho do Coordenador Executivo, Dr. Carlos Eduardo Trevisan, encaminhando minuta de Resolução que altera o Regimento Geral, para deliberação da CLR (16.03.20). – fls. 1/3

Despacho do Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, sugerindo que a minuta delegue competência à CLR de julgar recursos referentes aos concursos de ingresso na carreira, Livre-Docente e de Professor Titular (17.03.20). – fls. 4

Despacho do Senhor Coordenador Executivo, encaminhando nova minuta de Resolução, esclarecendo que: 1 – foi acrescida a expressão “em instância final” na redação do item ‘e’, I, do artigo 12, afastando a interpretação acerca da criação de uma nova instância recursal junto ao Co; 2 – foi adicionada a alteração do parágrafo único do artigo 255 do RG; 3 – quanto à sugestão de delegação de competência do Co em favor da CLR, esclarece que tal medida encontra obstáculo na redação do artigo 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98. – fls. 5/6

**Parecer da PG. P. nº 37200/2020:** verifica que os termos da minuta prestam-se adequadamente à finalidade de alterar a sistemática atual em que os recursos interpostos no âmbito dos concursos da carreira docente passam por análise opinativa da CLR e são decididos em instância final pelo Conselho Universitário. Se a minuta for adotada pelo Co na forma apresentada, a CLR passará a ser instância final para julgar esses recursos. Esclarece que o único ponto pendente de definição diz respeito ao estabelecimento de regras de transição para os recursos que já se encontram em trâmite e

permanecem pendentes de julgamento, lembrando que na última reunião do Co foram retirados de pauta processos de recursos que já tinham parecer da CLR. Apresenta opções de inclusão de novo artigo a ser incluído na minuta, renumerando-se o artigo 4º como artigo 5º. A elaboração das diferentes alternativas levou em consideração que na data da entrada em vigor da nova sistemática haverá três situações diversas: 1. recursos interpostos sem parecer da CLR antes da nova Resolução; 2. recursos interpostos com parecer da CLR, mas sem definição final do Co antes da nova Resolução; 3. editais de concursos publicados antes da nova Resolução, mas ainda sem recursos interpostos (20.07.20). – fls. 7/11

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, favorável à minuta de Resolução que altera o inciso I do artigo 12 e o parágrafo único do artigo 255 e suprime o inciso II do artigo 11 do Regimento Geral da USP, com a inclusão de um artigo 4º, com a seguinte redação: "*Os recursos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor da presente Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR, desde que ainda não tenham recebido parecer deste colegiado. § 1º - Os recursos pendentes de julgamento na data de entrada em vigor da presente Resolução que já tenham recebido parecer da CLR serão submetidos à decisão final do Conselho Universitário. § 2º - Os recursos interpostos em data posterior à entrada em vigor da presente Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR, ainda que o edital do respectivo certame tenha sido publicado sob vigência da normativa anterior.*" (07.08.20). – fls. 12/19

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 20/21

**O Conselho Universitário rejeita o parecer da CLR, favorável à alteração artigo 12 e parágrafo único do artigo 255, bem como a supressão do inciso II do artigo 12 do Regimento Geral da USP, tendo em vista que não atingiu o quórum estatutário.**

3 - **CONCESSÃO DE TÍTULO DE DOUTOR HONORIS CAUSA**  
(*quórum* de 2/3 = 80 – parágrafo único do artigo 93 do Estatuto)

3.1 - **PROCESSO 2020.1.346.48.0 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO** [346.pdf](#)

Proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, catedrático do Instituto de Educação e Reitor Honorário da Universidade de Lisboa.

Ofício do Diretor da FE, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando, nos termos do artigo 92 do Estatuto da USP, a proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, catedrático

do Instituto de Educação e Reitor Honorário da Universidade de Lisboa, aprovada por unanimidade pela Congregação da Unidade em 25.06.2020 (08.07.20). – fls. 1/13

**Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, Prof. Dr. Paolo Di Mascio, favorável à indicação proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, catedrático do Instituto de Educação e Reitor Honorário da Universidade de Lisboa (07.08.20). – fls. 14/17

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa.**

#### 4 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

##### 4.1 - PROCESSO 2020.1.235.46.8 - INSTITUTO DE QUÍMICA [235.pdf](#)

Proposta de alteração do artigo 21 do Regimento do Instituto de Química, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais.

Ofício do Diretor do IQ, Prof. Dr. Paolo Di Mascio, ao Sr. Secretário Geral, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais, aprovada pela Congregação em 20.02.2020 (03.03.20). – fls. 1/3

#### **Texto proposto:**

“Artigo 21 - ...

§ 4º-A - Será membro, ainda, um representante dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, com respectivo suplente, desde que o número de servidores lotados no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% (dez por cento) do número total de servidores docentes do respectivo Departamento.”

**Parecer PG. P. 01060/2019:** observa que a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos no Conselho do Departamento é medida que atualmente encontra guarida no art. 54 do Estatuto (com redação conferida pela Resolução n. 7903/2019), a critério da Congregação. Acrescenta ainda que, quanto à redação proposta, verifica que se afigura apta à finalidade pretendida e que está em consonância com a recomendação feita anteriormente pela PG. Ademais, tendo a proposta sido aprovada com obediência ao quórum regimental (maioria absoluta art. 39, inc. I, do

Regimento Geral), afirma que inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento (10.03.2020). – fls. 4/6

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Sanches Yassuda, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais (26.03.20). – fls. 7/8

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 9

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 10

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à inclusão do artigo 4º-A no Regimento do Instituto de Química.**

4.2 - **PROCESSO 1994.1.193.74.2 e PROTOCOLADO 2020.5.15.74.0 - FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS**  
[15\\_193\\_FZEA.pdf](#)

Propostas de alteração de Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo.

Ofício da Diretora da FZEA, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Maria Macedo Viegas, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais, aprovada pela Congregação em 12.02.2020 (20.02.20). – fls. 1/3

“Artigo 45 – O Conselho do Departamento será constituído pelas representações docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, obedecidos todos os parâmetros do artigo 54 do Estatuto.

Parágrafo único – Todos os Professores Titulares do Departamento serão membros natos do Conselho Departamental, conforme faculta o inciso I do artigo 54 do Estatuto da USP.”

**Parecer PG. P. 37121/2020:** observa que a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos no Conselho do Departamento é medida que atualmente encontra guarida no art. 54 do Estatuto (com redação conferida pela Resolução n. 7903/2019), a critério da Congregação. Acrescenta ainda que, quanto à redação proposta, verifica que se afigura apta à finalidade pretendida e que está em consonância com a recomendação feita anteriormente pela PG. Ademais, tendo a proposta sido aprovada com quórum até mesmo superior ao mínimo necessário na Congregação da FZEA

(maioria absoluta - art. 39, inc. I, do Regimento Geral), inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento (10.03.20). – fls. 4/6

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica. Sanches Yassuda, favorável à proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais (26.03.20). fls. 7/8

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 9

Ofício da Diretora da FZEA, Profa. Dra. Elisabete Maria Macedo Viegas, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhado a proposta de alteração de Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, aprovada pela Congregação em 10/12/2018 (18.12.18). – fls. 10

**Parecer PG. nº 01225/2019:** verificar que, em linhas gerais, a proposta de alteração do Regimento da FZEA pretende: (a) dispor sobre a Unidade Didática Clínico-Hospitalar de Medicina Veterinária; (b) adequar disposições da Congregação, do CTA, do Diretor e Vice-Diretor (c); adequar disposições da comissão de graduação e dispor sobre comissão coordenadora de curso de graduação; (d) adequar disposições da comissão de pós-graduação e dispor sobre comissão coordenadora de programa de pós-graduação; (e) adequar disposições da comissão de pós-graduação; (f) adequar disposições da comissão de pesquisa; (g) adequar disposições da comissão de cultura e extensão universitárias; (h) dispor sobre comissões regimentais; (i) adequar as disposições sobre departamentos. Quanto ao aspecto formal, observa que a proposta foi aprovada por 2/3 da Congregação da Unidade, cumprindo o seu requisito formal, atinente ao quórum previsto pelo artigo 39, I, do Regimento Geral. Com relação ao conteúdo da proposta, nota que, no que concerne às Comissões Regimentais, a proposta pretende incluir como órgãos da administração da FZEA as seguintes comissões: Comissão de Biblioteca; Comissão de Informática; Comissão de Relações Internacionais; Comissão de Ética no Uso de Animais; e Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (art. 3º). Sendo que hoje, tais colegiados são previstos como comissões de assessoria da Diretoria (CRInt) e da Congregação (as demais), conforme se verifica de seus regimentos e sítio da Unidade. Além do mais, ocorre que o Estatuto, ao prever a estrutura mínima das Unidade (art. 44, *caput*), facultou a inclusão apenas de mais duas comissões como órgãos da administração: a de Pesquisa e a de Cultura e Extensão Universitária (art. 44, p. único). Portanto, conclui que a iniciativa esbarra em limitação estatutária. Sendo assim, sugere a exclusão do inc. VIII do art. 3º da proposta. Por fim, aproveitando a tramitação da proposta de alteração regimental, sugere que a FZEA avalie a pertinência de incluir em seu diploma previsão de realização de concurso docente em idioma estrangeiro, hoje possível para titular, doutor e livre-docência, com a publicação da recente Resolução nº 7758/19, que alterou o Regimento Geral. A

Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica faz algumas complementações e ressalvas. Entre as quais, sugere nova redação para o artigo 2º da minuta do Regimento, considerando que a Unidade Didática Clínico-Hospitalar de Medicina Veterinária não constitui - ela mesma - um Departamento. Acrescenta que, quanto à composição da Congregação, considerando a alteração proposta pela Unidade no item 1 do § 1º do art. 4º da minuta, deverá a Unidade esclarecer se a representação docente contará com a totalidade dos Professores Titulares da FZEA ou não. Em caso negativo, deverá esclarecer qual o percentual de Professores Titulares que integrará a representação docente, uma vez que a mera indicação de "mínimo de cinco" não define este ponto. Com relação à possibilidade de reconduções nos diversos colegiados da Unidade, observa que há necessidade de adequar a proposta da Unidade às normas superiores, no que se refere à limitação do número de reconduções. Sugere, ainda, nova redação para o § 2º do art. 17 e supressão da previsão constante do § 2º do art. 20 da minuta. Ainda quanto à composição dos colegiados tratados na proposta, lembra que, por força do art. 56, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os docentes devem contar com, no mínimo, setenta por cento dos assentos de cada órgão colegiado, devendo a Unidade rever a composição proposta para a Comissão de Biblioteca e Comissão de Informática. Lembra, ainda, que não é obrigatória a especificação, no Regimento da Unidade, da composição de colegiados como a CEUA e o CEPH. Por fim, reforça a recomendação para que a Unidade avalie a conveniência de incluir na proposta dispositivos a respeito da recente alteração promovida pela Resolução nº 7758/2019 quanto ao uso de idioma estrangeiro nos concursos docentes (02.09.19). – fls. 11/23

Ofício da Diretora da FZEA ao M. Reitor, encaminhado a proposta de alteração de Regimento da Faculdade corrigida, aprovada pela Congregação em 07.10.2019. Informa que as correções sugeridas pela Procuradoria Geral foram acatadas e esclarece que a Congregação analisou a possibilidade de os concursos da carreira docente serem realizados em outro idioma, conforme Resolução nº 7758/2019, mas deliberou por manter a sua realização somente em idioma nacional, permitindo-se a entrega dos materiais em outros idiomas (21.10.19). – fls. 24/51

**Parecer PG nº 01985/2019:** verifica que as sugestões feitas em parecer anterior ao texto inicial foram acolhidas. Constata que a FZEA optou por não fazer constar em seu Regimento a possibilidade de realização de concurso docente em língua estrangeira. Por fim, observa que a sugestão de não se definir no Regimento a composição da CEUA e CEPH foi acolhida, considerando que a matéria é tratada por normas externas: do CONCEA e do CNS, respectivamente. Optou-se, no entanto, quanto à CEUA, em registrar que a sua composição respeitará as normas de ambos os conselhos. Assim, a fim de se evitar imprecisão legislativa, mas sem alterar o seu conteúdo, sugere novas redações aos arts. 40 e 43, que tratam do CEUA e do CEPH, respectivamente. Acrescenta que tais adequações são de ordem jurídico-formal, que não adentram ao mérito da proposta, podendo a mesma seguir para submissão à CLR (13.11.19). – fls. 52/56

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, favorável à proposta de alteração do Regimento da FZEA (18.02.20). – fls. 57/58

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 59/75

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos.**

4.3 - **PROCESSO 2019.1.241.21.0 - INSTITUTO OCEANOGRÁFICO** 241.pdf

Proposta de alteração dos artigos 29, 32, 33, 36, e 37 do Regimento do Instituto Oceanográfico para inclusão de idioma estrangeiro como opção na realização de concursos.

Ofício da Diretora do IO, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete de Santis Braga da Graça Saraiva, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do artigo 32 do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação 17.04.2019 (22.04.19). – fls. 1/3

**Parecer PG. nº 01166/2019:** conclui que a modificação pretendida pela Unidade tem respaldo normativo, não havendo óbice à iniciativa. Quanto aos demais incisos propostos para o parágrafo único do artigo 32 do Regimento do IO, trata-se de reprodução de disposições do Regimento Geral, não havendo, igualmente, impedimento normativo. Em complementação, a Procuradora Chefe-Substituta, observa que recentemente foi publicada a Resolução nº 7758, de 02 de julho de 2019, que estendeu também para os concursos de Professor Doutor e Titular a possibilidade de ser apresentado o memorial circunstanciado em português ou outro idioma, conforme previsão do Regimento da Unidade. Além disso, as provas para os concursos de todos os concursos da carreira docente poderão ser realizadas em idioma nacional e em idioma estrangeiro, conforme previsão no Regimento da Unidade. Assim sendo, sugere o retorno dos autos ao IO para gentileza de avaliar a pertinência de que, aproveitando o ensejo da alteração regimental, sejam objeto de modificação/inclusão também os pontos acima mencionados. Em despacho, a Sr.<sup>a</sup> Procuradora Geral, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer e o complemento apresentado pela Procuradora Chefe-Substituta da área e encaminha os autos à Unidade para avaliar a conveniência de que a alteração regimental contemple também as regras de demais provas do concurso de Livre-Docência em língua estrangeira; memorial e demais provas do concurso de Professor Titular e Professor Doutor, em língua estrangeira. (25.07.19). – fls. 4/10

Ofício Vice-Diretor no exercício da Direção do IO, Prof. Dr. Paulo Yukio Gomes Sumida, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que a Congregação do Instituto

Oceanográfico decidiu pelo acolhimento das medidas trazidas pela Resolução nº 7758/2019. Assim sendo, foi aprovada a aceitação de documentação em português ou outro idioma para inscrição em todos os concursos da carreira docente (Professor Doutor, Livre-Docência, Professor Titular); foi aprovado que as provas de todos os concursos da carreira possam ser realizadas em português e idioma estrangeiro; e, por fim, foi aprovado que o idioma estrangeiro seja o inglês e, em havendo possibilidade legal, que exista um segundo idioma estrangeiro, e que seja o espanhol. Aprovado pela Congregação em 21.10.2019 (19.12.19). – fls. 11/12

**Parecer PG. nº 00035/2019:** Observa que o Regimento Geral não especifica e nem limita o número de idiomas estrangeiros que podem ser admitidos em concursos docente, mas impõe apenas a sua previsão em Regimento Interno: 'em português ou outro idioma conforme previsão do regimento da Unidade'. Contudo, pontua que a aprovação da adoção de um segundo idioma estrangeiro pela Congregação não se deu pela maioria absoluta, conforme preconiza o art. 39, I, do RG. Assim, embora possível, não deverá ser admitido, por não ter preenchido requisito formal para a reforma regimental, neste particular. Não haveria, portanto, óbice na adoção do inglês e do espanhol. Oferece redação aos artigos do Regimento da Unidade, para adequá-lo às especificações apresentadas. Encaminha os autos à análise preliminar da CAA e posteriormente, à CLR e Co (04.05.20). – fls. 13/19

**Texto proposto:**

Artigo 29 - ...

§ 3º - O memorial poderá ser apresentado em português ou inglês, nos termos do artigo 133, inciso I, do Regimento Geral.

§ 4º - As provas poderão ser realizadas em português ou inglês, nos termos do artigo 135, § 8º, do Regimento Geral.

**Texto atual:**

Artigo 32 – O concurso para obtenção do título de Livre-Docência será regido pelo disposto no Estatuto e no Regimento Geral.

**Texto proposto:**

Artigo 32 – O concurso para obtenção do título de Livre-Docência será regido pelo disposto no Estatuto e no Regimento Geral.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar:

I – memorial circunstanciado, em português ou inglês, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital;

II – prova de que é portador do título de doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;

III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou inglês, em formato digital;

IV – elementos comprobatórios do memorial referido no inciso I, tais como maquetes, obras de arte ou outros materiais que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do concurso.

**Texto proposto:**

Artigo 33 - ...

Parágrafo único – As provas poderão ser realizadas em português ou inglês, nos termos do artigo 167, § 3º, do Regimento Geral.

**Texto proposto:**

Artigo 36 - ...

Parágrafo único – No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar:

I – memorial circunstanciado, em português ou inglês, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital;

II – prova de que é portador do título de livre-docente, outorgado pela USP ou por ela reconhecido;

III – os demais documentos de ordem legal e administrativa exigidos para o concurso;

IV – elementos comprobatórios do memorial referido no inciso I, tais como maquetes, obras de arte ou outros materiais que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do concurso.

**Texto proposto:**

Artigo 37 – ...

Parágrafo único – As provas poderão ser realizadas em português ou inglês, nos termos do artigo 152, § 2º, do Regimento Geral.

**Parecer da CAA:** manifesta-se favoravelmente à utilização do inglês como idioma alternativo ao português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-docente, a serem realizados no Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (29.05.20). – fls. 20/22

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, favorável à alteração do Regimento do Instituto Oceanográfico, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral (05.06.20). – fls. 23/24

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 25/26

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 27

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração dos artigos 29, 32, 33, 36 e 37 do Regimento do Instituto Oceanográfico.**

4.4 - **PROTOCOLADOS 2018.5.229.76.4 e 2020.5.33.76.5 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS** [229\\_33.pdf](#)

Propostas de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.

Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação em 07.12.2018 (10.12.18). – fls. 1/2

**Parecer PG.P.00400/2019:** esclarece que a proposta tem como finalidade: i) adotar outro idioma na redação de memorial, da tese original ou texto que sintetize criticamente a obra do candidato, a serem apresentados nas inscrições para concurso de Livre-Docência; ii) adequação do tempo máximo para integralização dos créditos no curso de graduação; iii) composição da CCP; iv) competência do CTA; v) atribuições do Diretor. Infere pela inexistência de óbices jurídicos, entretanto sugere nova redação à proposta apresentada para o artigo 14-A. Fora do escopo da alteração pretendida apresenta a necessidade de outras modificações no Regimento, em atenção às normas presentes no novo Regimento de Pós-Graduação e demais normas universitárias vigentes. Neste sentido, aponta que o artigo 13 do atual Regimento merece revisão a fim de compatibilizar a norma ali presente com o artigo 28 do Regimento de Pós-Graduação. Aponta que diante da recente alteração do Regimento Geral pela Res. 7758/2019, é igualmente recomendável que, além da proposta quanto ao concurso de livre docência, a Unidade avalie se possui interesse em alterar seu Regimento para admitir teses e memoriais em idioma estrangeiro e/ou realizar provas dos concursos docentes em idioma estrangeiro. Em caso positivo, deverão já ser definidos quais idiomas seriam aceitos para a redação das teses e memoriais e quais seriam aceitos para a realização das provas (e quais provas), não só quanto ao concurso de Livre-Docência, mas também nos concursos de Professor Doutor e Professor Titular. Devolve os autos à Unidade para adoção das providências cabíveis (30.10.19). – fls. 3/8

Ofício do Diretor do IFSC ao Secretário Geral, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, conforme sugestão da Procuradoria Geral, aprovada pela Congregação em 22.11.2019 (03.12.19). – fls. 9/19

**Parecer PG nº 00019/2020:** conclui pelo atendimento do que fora pontuado anteriormente pela PG e realiza mais algumas

observações, quais sejam: a) a inclusão do artigo 25-A não atende à melhor técnica legislativa, sendo que a alteração deverá ser feita por meio de modificação do artigo 24, § 7º e sugere redação b) do mesmo modo, o artigo 29-A deverá ser incorporado à proposta por meio da inclusão de um parágrafo único ao artigo 29 do Regimento. Sendo as alterações propostas de ordem formal, sem adentrar no mérito da proposta, recomenda que os autos sigam para serem submetidos à análise preliminar da CAA, da CLR e posteriormente, do Co (23.04.20). – fls. 20/23

Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a proposta de alteração do artigo 20 do Regimento da Unidade, objetivando a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, aprovada pela Congregação em 20.02.2020 (06.03.20). – fls. 24/25

**Parecer PG.P. 37129/2020:** informa que a redação proposta afigura-se apta à finalidade pretendida e que está em consonância com o atual artigo 54 do Estatuto, devendo apenas incluir a especificação, por extenso, dos “(dez por cento)”, como na norma estatutária. Tendo em vista a aprovação por maioria absoluta pela Congregação, inexistem óbices jurídicos ao acolhimento da proposta (17.03.20). – fls. 26/28

**Texto proposto:**

Artigo 7º - ...

VII – deliberar sobre os Relatórios Anuais de Atividades elaborados pelos Departamentos

**Texto atual:**

Artigo 8º - ...

III – encaminhar à Congregação os relatórios anuais elaborados pelos Departamentos;

**Texto proposto:**

Artigo 8º - ...

III – encaminhar à apreciação do CTA os Relatórios Anuais de Atividades elaborados pelos Departamentos;  
...

**Texto atual:**

Artigo 10 – O tempo máximo para a integralização dos créditos para os cursos de Bacharelado em Física, Ciências Físicas e Biomoleculares, Física Computacional bem como para o curso noturno de Licenciatura em Ciências Exatas, será de sete anos.

**Texto proposto:**

Artigo 10 – O tempo máximo para a integralização dos créditos para os cursos de Bacharelado em Física, Ciências Físicas e Biomoleculares, Física Computacional bem como para o curso noturno de Licenciatura em

Ciências Exatas, será de no máximo 1,5n, em que n é o número ideal de semestres requeridos pelo curso.

**Texto atual:**

Artigo 13 - ..

I - cinco membros docentes do IFSC, portadores do título de doutor, indicados pela Congregação do Instituto, juntamente com os respectivos suplentes, dentre os orientadores credenciados no Programa, todos plenos, e vinculados à Unidade, respeitando-se a proporcionalidade das áreas de concentração do Programa, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

...

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação deverão ser eleitos, observando-se a legislação vigente, dentre os docentes credenciados como orientadores no Programa de Pós-Graduação.

**Texto proposto:**

Artigo 13 - ...

I - cinco membros docentes do IFSC, portadores do título de doutor, indicados pela Congregação do Instituto, juntamente com os respectivos suplentes, dentre os orientadores credenciados no Programa, todos plenos, e vinculados à Unidade, respeitando-se a proporcionalidade das áreas de concentração do Programa, com mandato de dois anos, permitida reconduções;

...

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação deverão ser eleitos pela Congregação, observando-se a legislação vigente, dentre os docentes credenciados como orientadores no Programa de Pós-Graduação.

**Texto proposto:**

Artigo 14-A - A composição da Comissão Coordenadora do Programa (CCP) será disciplinada no Regulamento do Programa de Pós-Graduação, observadas as normas estabelecidas no Regimento de Pós-Graduação.

**Texto proposto:**

Artigo 20 - ...

V - um representante e um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, desde que o número de servidores lotados no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% do número total de servidores docentes do respectivo Departamento.

**Texto atual:**

Artigo 24 - ...

§ 7º - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar além dos documentos mencionados nos artigos 121 e 133 do Regimento Geral, projeto de pesquisa ou resumo da palestra, referidos nos incisos II e III.

**Texto proposto:**

Artigo 24 - ...

§ 7º - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar memorial em português ou inglês e, além dos documentos mencionados nos artigos 121 e 133 do Regimento Geral, projeto de pesquisa em português ou inglês ou resumo da palestra, referidos nos incisos II e III do § 6º.

**Texto proposto**

Artigo 24-A - As provas para o concurso de professor doutor poderão ser realizadas no idioma português ou inglês.

**Texto proposto:**

Artigo 27 - ...

§ 4º - A redação do memorial e da tese original ou do texto, documentos exigidos na inscrição, poderá ser em idioma português ou inglês.

**Texto proposto:**

Artigo 28 - ...

§ 3º - As provas do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou inglês.

**Texto proposto:**

Artigo 29 - ...

Parágrafo único - A redação do memorial e do resumo do assunto referente à prova pública oral de erudição, documentos exigidos na inscrição, poderá ser em idioma português ou inglês.

**Texto proposto:**

Artigo 31 - ...

§ 4º - As provas do concurso poderão ser realizadas no idioma português ou inglês.

**Decisão da CAA:** despacho de aprovação, "ad referendum" da Comissão de Atividades Acadêmicas, da utilização do inglês como idioma alternativo ao português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-docente, a serem realizados no Instituto de Física de São Carlos (1º.06.20). - fls. 29

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Paolo Di Mascio, favorável às propostas de alteração encaminhadas, observadas as propostas da douta Procuradoria Geral (05.06.20). - fls. 30/35

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 36/38

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 39

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.**

## 5 - RECURSOS

### 5.1 - PROCESSO 2019.1.1078.43.7 - INSTITUTO DE FÍSICA [1078.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Savadori, contra a decisão da Congregação, que aprovou o Relatório Final do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica do Instituto de Física, indicando o candidato Marcelo Martinelli.

Edital IF-23/2018, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Titular no Departamento de Física dos Materiais e Mecânica do Instituto de Física, publicado no D.O de 19.07.2018. – fls. 1/2

Relatório Final do concurso indicando, por unanimidade, o Prof. Dr. Marcelo Martinelli para o provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica do Instituto de Física (27.08.19). – fls. 3/4

Recurso interposto pelo Prof. Dr. Mauro S. D. Cattani (professor aposentado), contra a homologação do relatório final do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica, alegando que houve um vício de forma, consistente na falta de formalidade na abertura dos envelopes contendo as notas dos candidatos, que não foram abertos na presença do público presente, em especial dos postulantes, mas somente na presença dos examinadores e dos funcionários (05.09.19). – fls. 5/7

**Parecer PG.P. 01549/2019:** com relação à capacidade postulatória, esclarece que o peticionário não consta como candidato ao concurso e que a condição de interessado é tratada como essencial à capacidade postulatória pelo plexo normativo aplicável a processos administrativos na USP, estando ausente a condição de exercício ao direito de recorrer.

Embora não possua o postulante o direito de recorrer, por falta de interesse, em atenção à norma presente na alínea 'a' do inciso XXXIV da Constituição Federal, e da ventilada nulidade, o instrumento deve ser recebido e analisado pela Congregação como exercício do direito de petição do signatário. A resposta ao peticionário deverá ser fornecida após a reunião decisória da Congregação, sem que exista posterior encaminhamento dos autos às instâncias superiores. Com relação ao mérito, esclarece que não há, nas normas universitárias aplicáveis aos concursos docentes para preenchimento de cargo de Professor Titular do Instituto de Física, qualquer menção à abertura de envelopes em sessão pública. A sessão pública é exigência normativa para publicação do resultado do concurso, conforme artigo 161 do Regimento Geral da USP. Aponta que o Regimento do Instituto de Física, diversamente dos outros regimentos, e o Edital do referido concurso também não estabelece qualquer exigência de abertura dos envelopes em sessão pública. Esclarece, ainda, que de acordo com a ata do concurso, o requisito normativo de proclamação de resultados em sessão pública foi cumprido, não se verificando irregularidades quanto a este ponto. Conclui opinando pelo indeferimento do pedido realizado. A senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica lembra que o uso de urna nos procedimentos dos concursos docentes é exigência que consta apenas do atual Regimento da FAU, não sendo este o caso do IF (20.09.19). – fls. 8/14

**Parecer da Congregação do IF (558ª Sessão):** rejeita a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora, que havia indicado o candidato Marcelo Martinelli (26.09.19). – fls. 15

Recurso interposto pelo candidato aprovado, Marcelo Martinelli, contra a decisão da Congregação, que não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso. Considera em seu recurso que: a) a homologação do concurso somente poderia ser refutada se houvesse vício de forma insanável, o que invalidaria a lisura do processo, como manifestado pela Procuradoria Geral em seu parecer. b) que não houve tal vício no referido processo. c) que a discordância com o julgamento de mérito da banca não é justificativa para a não homologação do concurso. Solicita reconsideração da decisão sobre a homologação do concurso pela Congregação, e em caso de manutenção da decisão anterior, que o recurso prossiga ao Conselho Universitário (07.10.19). – fls. 16/17

Trecho da Ata da 559ª Sessão Ordinária da Congregação do IF, onde consta a discussão da matéria, realizada em 31.10.2019. – fls. 18/28

**Parecer da Congregação do IF (559ª Sessão):** dá provimento ao recurso interposto pelo candidato Marcelo Martinelli (31.10.19). – fls. 29/30

Recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Salvadori, contra a decisão da Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso para provimento de

dois cargos de Professor Titula junto ao Departamento de Física dos Materiais e Mecânica do Instituto de Física, indicando o candidato Marcelo Martinelli. Alega que, para além dos motivos expostos na petição do Prof. Mauro Cattani, os pareceres da Comissão Julgadora relativos à prova de títulos estão em completo desacordo com o parágrafo único do artigo 155 do Regimento Geral, porque os pareceres não são circunstanciados na documentação comprobatória apresentada pelos candidatos, sendo que os relatórios foram elaborados de maneira perfunctória e superficial. Solicita a suspensão da decisão da Congregação e a manutenção da não homologação do resultado do concurso (08.11.19). – fls. 31/34

Parecer do Prof. Dr. Gil da Costa Marques, pela Congregação do IF: manifesta-se contrário ao recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Salvatori (25.11.19). – fls. 35/38

Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso da candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Salvatori, que foi negado pela Congregação do IF em sua 560ª sessão ordinária. Encaminha, também, o recurso do candidato indicado Marcelo Martinelli (29.11.19). – fls. 39

**Parecer da PG nº 16105/2020:** esclarece que os documentos encaminhados a pedido do Prof. Marcelo Martinelli, incluindo seu anterior recurso, devem ser considerados como exercício do direito ao contraditório e não como recurso, já que o interessado não tem interesse na alteração da decisão atacada pela recorrente. As razões do interessado, devem, assim, ser analisadas conjuntamente pelas instâncias superiores. Com relação às alegações da recorrente, quanto ao mérito acadêmico, esclarece que este é atribuição exclusiva da Comissão Julgadora. A recorrente frisa que a decisão de não homologação do Relatório Final pela Congregação não se embasou na existência, ou não, do vício formal, mas no "entendimento de resultado controverso e inadequado", ou seja, ingressa no mérito do julgamento. Se tal fato ocorreu, acertada foi a decisão da sua reforma em sua 559ª sessão, isto porque não cabe à Congregação adentrar o julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. (...) Conclui que, diante da atribuição exclusiva da Comissão Julgadora para avaliação dos candidatos do certame para a validade do resultado do concurso, são irrelevantes as supostas denúncias de interferência do Diretor junto a docentes e funcionários. Ressalta, ainda, que mencionada afirmação não possui comprovação nos autos e, mesmo na eventualidade de sua ocorrência, os fatos seriam posteriores ao certame. Com relação à alegação de que o registro fotográfico teria constrangido os representantes das categorias na reunião da Congregação, esclarece que também não merece guarida tal alegação, porque diante do princípio de publicidade a ata poderia, inclusive, registrar os nomes dos membros da Congregação votantes a favor, ou contra, à homologação do Relatório Final, já que a votação não é secreta. Com relação à reiteração dos argumentos do Prof. Mauro Cattani, referente à presença de vícios formais por ele apontados, remete às razões externadas no parecer da PG nº 1549/2019, que concluiu pela inexistência dos vícios formais apontados. Com relação à prova

de títulos, destaca que os critérios para julgamento de títulos são estabelecidos pelo artigo 154 do Regimento Geral e esclarece que, conforme reiterado e sedimentado posicionamento da PG e decisões da CLR em pareceres circunstanciados, não há necessidade de ser dada nota parcial a cada uma das atividades relacionadas nos incisos do artigo 154, já que o Regimento Geral fala em nota global. Esclarece, ainda, que no concurso em análise, da leitura dos pareceres elaborados pelos membros da Comissão Julgadora, deduz-se claramente que eles analisaram o conjunto e a regularidade das atividades dos candidatos, destacando os motivos que levam à atribuição de cada nota, conforme exigido pelas normas regimentais pertinentes. O que a recorrente ataca, por meio do presente recurso, é a avaliação meritória dos candidatos, realizada com base nos critérios normativos pelos examinadores. Não vislumbra qualquer irregularidade, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no julgamento das provas com a avaliação de mérito, restando devidamente justificadas pelos membros da Comissão Julgadora. Conclui opinando pelo recebimento do recurso como tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na 559ª sessão ordinária da Congregação do IF, de homologação do Relatório Final do referido concurso (12.05.20). – fls. 40/52

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, contrário ao recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Savadori (05.06.20). – fls. 53/58

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls.59

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela candidata Maria Cecília Barbosa da Silveira Savadori.**

5.2 - **PROTOCOLADO 2019.5.681.59.5 - MARCOS VINÍCIUS MIRANDA DOS SANTOS** [681.pdf](#)

Recurso interposto por Marcos Vinícius Miranda dos Santos, contra decisão da Congregação da FFCLRP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Música da Unidade.

Publicação no D.O. do Edital ATAc nº 038/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Música da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (24.08.19). – fls. 1/2

Publicação no D. O. do Comunicado ATAc nº 049/2019, da decisão da Congregação da FFCLRP, que aprovou a Comissão Julgadora do referido concurso e as inscrições dos candidatos, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato Marcos Vinícius Miranda dos Santos, por não atender à exigência do

Edital ATAc 038/2019, quanto à prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional (13.11.19). – fls. 3/4

Recurso interposto por Marcos Vinícius Miranda dos Santos, contra decisão da Congregação da FFCLRP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Música da Unidade, argumentando que a Ata apresentada na inscrição, na qual a Comissão de Pós-Graduação do Programa de Pós-Graduação em Música da Universidade Federal do Rio Grande do Sul homologou o parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de reconhecimento de que seu diploma estrangeiro é prova válida de que é portador do título de Doutor de validade nacional e, além disso, que o edital não especifica o tipo de prova que seria considerada como aceitável. Encaminha, entre outros, a Decisão nº 098/2019 da Câmara de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (20.11.19). – fls. 5/9

**Parecer da Congregação da FFCLRP:** decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato por não atender aos requisitos do Edital quanto à prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. Esclarece que seguindo orientação da Procuradoria Geral, cabia ao interessado apresentar cópia do documento de “Decisão nº 098/2019”, da Câmara de Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no momento da sua inscrição. A apresentação do documento foi intempestiva (12.12.19). – fls. 10

**Parecer PG. P. 15715/2020:** esclarece que o reconhecimento do diploma estrangeiro do interessado foi submetido à análise da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, e de acordo com a Resolução nº 14/2017, que regulamenta o procedimento de reconhecimento nessa Universidade, a decisão sobre o reconhecimento ou não do diploma cabe à Câmara de Pós-Graduação e não à Comissão do Programa. Na documentação apresentada no momento da inscrição pelo interessado para comprovação do título de Doutor foi anexada apenas a homologação do parecer conclusivo da Comissão Especial pela Comissão de Pós-Graduação. Embora esse documento seja um dos requisitos previstos pela UFRGS para reconhecimento de diploma estrangeiro, a decisão final, como previsto na norma que regulamenta o procedimento, cabe à Câmara de Pós-Graduação. Cabia ao candidato inserir a decisão da Câmara no momento da inscrição e não somente no momento do recurso. Diante do exposto, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica destaca que a decisão da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS foi adotada em 01.10.2019 e o formulário de solicitação de inscrição do interessado foi datado de 03.10.2019, tendo-se encerrado o prazo para inscrições em 04.10.2019; deste modo,

havia tempo hábil para que o solicitante apresentasse a decisão da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS antes do término do período de inscrição. Deste ônus, contudo, não se desincumbiu o interessado, por sua culpa exclusiva. Assim sendo, afigura-se de rigor o desprovimento do recurso. Lembra, ainda, não ser novo naquele órgão jurídico o entendimento de que o título estrangeiro já deve estar comprovadamente reconhecido por ocasião do pedido de inscrição no concurso docente, tendo havido essa recomendação mais recente em outros pareceres da PG de 2015 e 2020 (06.03.20). – fls. 11/20

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Marcos Vinícius Miranda dos Santos (26.03.20). – fls. 21/25

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 26

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pelo interessado.**

5.3 - **PROCESSO 2020.1.27.81.8 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO** [27.pdf](#)

Recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles, contra decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade.

Publicação do Edital FEA-RP 020/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (05.07.19). – fls. 1/2

**Parecer da Congregação da FEARP:** indefere a inscrição do candidato Bruno Michel Roman Pais Seles, por descumprimento do item 1, inciso II, do Edital FEA-RP 020/2019, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutor (24.10.19). – fls. 3/4

Recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Sales, contra a decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade, argumentando que a ata de defesa do seu doutorado foi anexada no sistema como documento comprobatório da sua defesa e, conseqüentemente do título de doutor e acrescenta, ainda, que realizou inscrição em concurso público semelhante do Departamento de Administração da Universidade de São Paulo, na cidade de São Paulo, com a mesma documentação, inclusive utilizando a ata de defesa da

sua tese de doutorado como comprovante, e sua inscrição foi deferida. Anexa o Diploma de Doutor, homologado em 15.07.2019– fls. 5/7

**Parecer da Congregação da FEARP:** mantém a decisão de indeferimento da inscrição do candidato Bruno Michel Roman Pais Seles no concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração, aberto pelo Edital FEA-RP 020/2019, pelo não cumprimento do estabelecido no item 1, inciso II, do referido Edital, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutor. Na mesma sessão, decide não conceder efeito suspensivo ao processo do concurso (05.12.19). – fls. 8/9

Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. André Lucirton Costa, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles, contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade (20.12.19). – fls. 10

**Cota PG. C. 22305/2020:** observa que o recurso não está datado, nem há no processo informações sobre o dia de seu protocolo ou recebimento pela Unidade de origem. Sendo assim, os autos são devolvidos à Unidade para que seja informado as datas: (a) da ciência do interessado sobre o indeferimento original de sua inscrição e (b) da interposição do recurso (29.01.20). – fls. 11/13

Informação da FEARP em resposta à Cota da PG, esclarecendo que o prazo para apresentação do recurso era 11.11.2019 e que o candidato Bruno Michel Roman Pais Seles enviou seu recurso em 10.11.2019, via e-mail. Anexa o e-mail para atestar a data do envio (03.02.20). – fls. 14/16

**Parecer PG. P. 15592/2020:** esclarece que, embora seja o diploma, por excelência, o documento probatório do título de doutorado, em atenção ao princípio da razoabilidade, a Procuradoria tem se manifestado reiteradamente, que sua ausência pode ser suprida por cópia da Ata de Defesa Pública, desde que tenha esta passado por todo o procedimento necessário à formação do ato, a depender das normas aplicáveis na instituição de ensino emissora do título. Um dos passos procedimentais necessários estabelecidos por inúmeras universidades, por exemplo, pela USP e UNESP, é a necessária homologação da Ata de Defesa Pública pelo órgão competente, esta última providência demonstra que o processo de outorga do título é findo. Acrescenta que, no caso concreto, é possível concluir que a "Ata de Defesa da Tese de Doutorado" acostada à inscrição, conforme afirmado pelo próprio recorrente, não estava homologada no período estabelecido pelo edital para realização das inscrições. Ressalta que a obtenção do título de doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe, de modo que a ausência de homologação da Ata de Defesa da Tese

antes da realização da inscrição, sendo tal ato previsto pela instituição emissora do título, faz-se ausente a possibilidade de comprovação de outorga do título exigido pelo edital para inscrição do certame em questão. Diante do exposto, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (12.02.20). – fls. 17/27

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles (26.03.20). – fls. 28/32

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 33

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles.**

5.4 - **PROCESSO 2020.1.183.7.7 - SARA MICHELLY GONÇALVES BRANDÃO**  
[183.pdf](#)

Recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de dois cargos de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC).

Publicação no D.O de 15.11.2019, do Edital ATAC 137/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC) da Escola de Enfermagem e retificação da publicação no D.O de 22.11.19 (15.11.19). – fls. 1/2

Publicação no D.O da decisão da Congregação da EE, que em 12.02.2020, indeferiu a inscrição da candidata Sara Michelly Gonçalves Brandão no concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC), uma vez que apresentou apenas comprovante de votação de um dos turnos das eleições gerais de 2018, que foi constituída de dois turnos (13.02.20). – fls. 3

Recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão contra a decisão da Congregação da EE, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC). Esclarece que o motivo do indeferimento de sua inscrição ocorreu devido à apresentação de apenas um comprovante de votação de um dos turnos das

eleições gerais de 2018, pois a mesma não se atentou que no citado ano houve dois turnos. Anexa cópia do comprovante de quitação eleitoral e os comprovantes de votação dos dois turnos (17.02.20). – fls. 4/6

**Parecer da Congregação da EE:** mantém a decisão inicial, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta por dois turnos e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia (11.03.20). – fls. 7

Ofício da Diretora da Escola de Enfermagem, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Szyli, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso da Sr.<sup>a</sup> Sara Michelly Gonçalves Brandão (11.03.20). – fls. 8

**Parecer PG nº 37127/2020:** esclarece, inicialmente, que a necessidade de apresentação dos comprovantes de votação de ambos os turnos de votação quando as eleições assim se desdobram já foi reconhecida em diversas oportunidades pela Procuradoria Acadêmica. Acrescenta que tal exigência decorre de comando legal contido no Código Eleitoral. Observa que a prova de que votou no 2º turno das eleições não demonstra a situação eleitoral regular, pois entre o 1º e o 2º turno das eleições, a Justiça Eleitoral não dispõe de tempo suficiente para realizar a depuração eleitoral, impedindo que o eleitor em situação irregular participe do 2º turno. Por este motivo, os editais da USP exigem os comprovantes de votação no plural, assim como o faz a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo. Observa, ainda, que a apresentação, ao tempo do recurso, de documento exigido durante o prazo de inscrições não elide, salvo melhor juízo, o descumprimento da exigência expressa no edital que rege o certame. Portanto, recomenda a manutenção do indeferimento realizado pela Congregação da Unidade (13.03.20). – fls. 9/24

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão (26.03.20). – fls. 25/28

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 29

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão.**

5.5 - **PROCESSO 2020.1.28.81.0 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO** [28.pdf](#)

Recurso interposto por Cristiane Sonia Arroyo contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de

Professor Doutor no Departamento de Administração da Unidade.

Publicação do Edital FEA-RP 020/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da FEARP (05.07.19). – fls. 1/2

**Parecer da Congregação da FEARP:** indefere a inscrição da candidata Cristiane Sonia Arroyo pelo motivo de descumprimento do item 1, inciso V, do Edital FEA-RP 020/2019, por não apresentar comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018 (24.10.19). – fls. 3/5

Recurso interposto por Cristiane Sonia Arroyo contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração, por não apresentar comprovante de votação no primeiro turno da eleição de 2018. Argumenta a interessada que o comprovante de votação do segundo turno atesta que está em situação regular com a justiça eleitoral, uma vez que se irregular estivesse, não poderia votar em segundo turno. Anexa a Certidão do TSE que atesta a condição de regularidade com a Justiça Eleitoral (05.11.19). – fls. 6/9

**Parecer da Congregação da FEARP:** decide manter a decisão de indeferimento da inscrição da candidata Cristiane Sonia Arroyo, pelo não cumprimento do item 1, inciso V, do Edital FEA-RP 020/2019, por não apresentar comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018. Decide, ainda, não conceder efeito suspensivo ao processo do concurso (05.12.19). – fls. 10/11

Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. André Lucirton Costa, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso impetrado por Cristiane Sonia Arroyo, solicitando reconsideração do indeferimento de sua inscrição como candidata ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Unidade (20.12.19). – fls. 12

**Parecer PG nº 15545/2020:** esclarece, sobre a exigência legal, que os editais-padrão da USP apenas reproduzem a disposição legal, ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa'; não se tratando de mera formalidade que possa ser suprida no ato da posse e sim de cumprimento à previsão expressa na lei. Sobre a necessária comprovação dos dois turnos, esclarece que o edital do concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos ('comprovante(s)'). Ainda que assim não fosse, como se trata de exigência legal, nem o edital, nem a banca poderiam relevar o seu cumprimento. Esclarece, ainda, que o princípio da

razoabilidade alegado pela recorrente não pode desconsiderar outros princípios constitucionais, que também se mostram aplicáveis no caso concreto, em especial o princípio da legalidade em sentido estrito e o princípio da isonomia. Conclui que a interessada apresentou, no ato da inscrição, apenas o comprovante de votação do segundo turno do último pleito e não dos dois turnos, descumprindo a exigência constante do Edital. A interessada acostou, ainda, 'Certidão de quitação eleitoral' no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente, sendo emitida posteriormente ao período de inscrição. Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (06.02.20). – fls. 13/21

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Paolo Di Mascio, contrário ao recurso interposto por Cristiane Sonia Arroyo (26.03.20). – fls. 22/23

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 24

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Cristiane Sonia Arroyo.**

5.6 - **PROCESSO 2019.1.1195.11.5 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"** [1195.pdf](#)

Recurso interposto por Odair Silva Soares contra a decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da Unidade.

Publicação do Edital ESALQ 039/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da ESALQ (29.06.19). – fls. 1/7

**Parecer da Congregação da ESALQ:** indefere a inscrição do candidato Odair Silva Soares (12.12.19). – fls. 8/10

Recurso interposto por Odair Silva Soares contra a decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES), por não ter entregue a "Solicitação de inscrição" na oportunidade. Declara que houve um equívoco de sua parte ao escanear os documentos e nomeá-los. Como pode ser observado na sequência de documentos escaneados e entregues, que totalizam aproximadamente 150 registros, o arquivo intitulado "\_05\_Requerimento\_inscricao\_concurso\_ESALQ" que deveria

conter a "Solicitação de inscrição" é o mesmo conteúdo com o título "\_93\_Declaracao\_radio\_educativa FM\_DD", tendo assim, havido troca no momento do escaneamento, da sua denominação e do envio. Anexa o referido formulário de inscrição (19.12.19). – fls. 11/12

**Parecer da Congregação da ESALQ:** decide pelo não provimento ao recurso impetrado por Odair Silva Soares, solicitando reconsideração do indeferimento de sua inscrição como candidato ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da Unidade. Na mesma data concedeu efeito suspensivo ao referido concurso (20.02.20). – fls. 13/14

**Parecer PG. P nº 37126/2020:** esclarece, inicialmente, que conforme item I do Edital ESALQ/USP/ATAC nº 39/2019, os pedidos de inscrição no respectivo certame deveriam ser realizados por meio do *upload* de formulário específico, preenchido com os dados pessoais do candidato e a área de conhecimento (especialidade) à qual pretendia concorrer. Ademais, verifica também que em referido formulário cabia ao candidato esclarecer eventual necessidade de condições especiais para realização das provas. Acrescenta que o candidato Odair Silva Soares deixou de apresentar referido formulário, que configurava documento textualmente exigido no edital, durante o prazo de inscrições e também que na petição de recurso, o candidato reconhece expressamente o lapso de sua parte e anexa intempestivamente o formulário que deveria ter sido apresentado por ocasião do prazo de inscrições. Observa que a apresentação, ao tempo do recurso, de documento exigido durante o prazo de inscrições não elide, salvo melhor juízo, o descumprimento da exigência expressa no edital que rege o certame. Portanto, recomenda à CLR e ao Co a manutenção do indeferimento realizado pela Congregação da Unidade (13.03.20). – fls. 15/18

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto por Odair Silva Soares (26.03.20). – fls. 19/21

Na reunião do Conselho Universitário de 23 de junho de 2020, os autos foram retirados de pauta (23.06.20). – fls. 22

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Odair Silva Soares.**

5.7 - **PROTOCOLADO 2020.5.27.14.5 - FILIPE BATONI ABDALLA** [R\\_27.14.pdf](#)

Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Astronomia.

Edital ATAc/IAG/014/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Astronomia do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, publicado do D.O de 11.04.2019. – fls. 1/3

Solicitação de inscrição de Filipe Batoni Abdalla (sem o título de Livre-Docente, acrescentando que a solicitação deve ser considerada como especialista de reconhecido valor) (08.10.19). – fls. 4/28

**Parecer do Prof. Dr. Walter J. Maciel:** conclui que o Dr. Filipe Batoni Abdalla pode ser reconhecido como Especialista de Reconhecido Valor, sugerindo a aceitação de sua inscrição no concurso público para o cargo de Professor Titular do IAG (14.10.19). – fls. 29

**Parecer do Prof. Dr. Ricardo I. F. Trindade:** conclui que, apesar do parecer positivo do Departamento de Astronomia, baseado essencialmente na lista de publicações do solicitante, considera que esta solicitação deve ser denegada em função da inadequação de seu perfil acadêmico àquele definido institucionalmente para os Professores Livre Docentes e Titulares da Instituição (30.11.19). – fls. 30/31

**Parecer da Congregação do IAG:** indefere o pedido de inscrição de Filipe Batoni Abdalla, pelo motivo de não reconhecimento de especialista de reconhecido valor, nos termos do § 1º do artigo 80 do Estatuto da USP (02.12.19). – fls. 32

Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, por meio de seus advogados, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Astronomia, requerendo ao órgão julgador que declare de notório e reconhecido valor sua experiência acadêmica, para participação no referido concurso (13.12.19). – fls. 33/44

**Parecer da Congregação do IAG:** rejeita o parecer do relator e mantém a decisão de indeferimento da inscrição de Filipe Batoni Abdalla (18.03.20). – fls. 45/48

Ofício do Diretor do IAG, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra a decisão da Congregação da Unidade que, em 02.12.2019 indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Astronomia, pelo não reconhecimento como especialista de reconhecido valor. Informa que, após apresentar recurso, a

Congregação do IAG, em 18.03.2020, manteve a decisão anterior (14.04.20). – fls. 49

**Parecer PG nº 16345/2020:** esclarece que a regra para aceitação de inscrição para concursos de Professor Titular é a comprovação do título de livre-docente, a aceitação de inscrição como especialista de reconhecido valor tem caráter excepcional, sendo inclusive necessário quórum qualificado para que ocorra. Tal quórum foi eleito pelo legislador como termômetro, mensurando tamanho reconhecimento que justifique a dispensa da exigência do título necessário para participação no certame. Não basta que o recorrente tenha desempenho semelhante ao de alguns Livre-Docentes do Departamento de Astronomia, porque ao contrário dos demais, este não passou no concurso de Livre-Docência, ao contrário, para que seja possível a aceitação de sua inscrição, nos termos do § 1º do artigo 80 do Estatuto da USP sem que exista quebra de isonomia, ele deve estar academicamente "acima" dos demais, ou seja, seu reconhecimento deve ser notório a ponto de justificar a desigualdade no tratamento dos demais, dispensando a exigência do título de livre-docente para a realização da inscrição. Nota, ainda, que não se trata de outorga de título, mas de requisito que deve ser preenchido no ato da inscrição do concurso. Por esta razão sua análise deve ser realizada pelo colegiado a cada certame, não podendo ser aceito reconhecimento como "especialista de reconhecido saber" em concurso diverso do qual fora realizado, mesmo que isso ocorra na mesma Unidade. Cita exemplo de parecer de caso similar. Esclarece que a natureza discricionária da decisão, reconhecida pelo próprio recorrente em suas razões, e expressa no dispositivo normativo por meio do conceito jurídico indeterminado, "especialista de reconhecido valor", tem a função justamente de possibilitar a cada colegiado analisar a presença do interesse público acadêmico específico em cada caso concreto. Manifesta que no caso específico do indeferimento, a decisão foi fundamentada e não arbitrária, como afirma o recorrente. E sua pretensão de que a análise verse unicamente em seu currículo não deve prevalecer. Pontua que o parecer desfavorável frisou a ausência de experiência em gestão acadêmica pelo recorrente, exemplificando com cargos da USP. Em seu recurso, dentre todas as atividades listadas, não foi possível identificar atividades desta natureza, mesmo no âmbito da Universidade em que o recorrente construiu sua carreira acadêmica. Destaca que o recorrente possui profundo desconhecimento da carreira docente da USP e sua organização acadêmica. No que tange à argumentação de inexistência de título de livre-docência no exterior, frisa que o título de livre-docente é concedido em certame aberto a quaisquer interessados. Assim sendo, nada impede que um candidato formado no exterior se inscreva no concurso de Livre-Docência e obtenha o título que configura pré-requisito à inscrição para concurso de Professor Titular. Entende que a decisão restou motivada em razões juridicamente válidas, que o procedimento respeitou o rito estabelecido pelas normas regimentais e, sob o aspecto jurídico-formal, não se verificam vícios. Opina pelo recebimento do presente recurso e pelo não provimento de suas razões (09.07.20). – fls. 50/62

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Sanches Yassuda, contrário ao recurso interposto pelo interessado (07.08.20). – fls. 63/65

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pelo interessado.**

5.8 - **PROCESSO 2019.1.1530.11.9 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ" R\_1530.pdf**

Recurso interposto por André Luiz Gomes Job, contra decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição para o concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto do Departamento de Produção Vegetal.

Publicação no D.O. do Edital ESALQ/USP/ATAc nº 063/2019, de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto do Departamento de Produção Vegetal (04.09.19). – fls. 1/6

**Parecer da Congregação da ESALQ:** aprova o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, que indeferiu inscrição de André Luiz Gomes Job (12.12.19). – fls. 7/8

Recurso interposto por André Luiz Gomes Job, contra a decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição para o concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto do Departamento de Produção Vegetal. Por meio de sua defesa, argumenta que a "Ata de Aprovação da tese e a certidão de conclusão de Doutorado gozam do mesmo valor conferido ao diploma de Doutor, não sendo razoável rejeitar o referido documento como título em face de seu notório valor probante quanto à efetiva conclusão do Doutorado sob pena da ESALQ ferir de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com esse ato administrativo que demonstra a toda evidência rigor excessivo na condução do Concurso Público em tela". Requer que o presente recurso seja provido para que sua inscrição no concurso em referência seja deferida (06.01.20). – fls. 9/13

**Parecer da Congregação da ESALQ:** aprovou o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, sugerindo o não provimento ao recurso impetrado pelo interessado, mantendo o indeferimento de sua inscrição no concurso, uma vez que não foi apresentado documento comprovando a homologação da aprovação. De acordo com a decisão da Congregação, o Diretor concede efeito suspensivo ao concurso (20.02.20). – fls. 14/17

**Cota PG. X nº 20218/2020:** verifica nos autos apresentados pela Unidade a total ausência de cópias e de informações a respeito da documentação apresentada pelo candidato, tanto na inscrição quanto na interposição do recurso. Assim sendo, solicita que a Unidade instrua os autos com: cópia do(s) documento(s) apresentado(s) pelo candidato como prova do título de Doutor no momento de seu pedido de inscrição e cópia do(s) documento(s) apresentado(s) pelo candidato como

prova do título de Doutor no momento da interposição do seu recurso, bem como indique, de forma clara, se cada documento foi apresentado no momento do pedido de inscrição ou no momento da interposição do recurso (12.03.20). – fls. 18/19

**Informação da ESALQ:** em resposta à solicitação da PG, anexa cópia do documento apresentado pelo candidato como prova do título de Doutor no momento de seu pedido de inscrição (inserido pelo candidato no Sistema USP - GR Sistema de Admissão de Docente). Ademais, informa que o Recurso interposto pelo interessado consta, na sua íntegra, nos autos, não tendo sido inserido nenhum outro documento como prova do seu título de Doutor (20.03.20). – fls. 20/22

**Parecer PG. P. 16264/2020:** observa, inicialmente, que sob o aspecto formal, o recurso é tempestivo. Observa ainda que, no que tange ao aspecto material, a questão relativa à ausência de comprovação, no ato de inscrição do concurso, de ser o candidato portador do título de doutor já foi exaustivamente enfrentada pela Procuradoria em diversas oportunidades e cita alguns pareceres. Lembra que no Parecer PG.P. 1815/2018, ao analisar caso idêntico, ou seja, concurso docente em que o candidato não apresentou no momento da inscrição documento hábil à comprovação de ser portador do título de doutor, se posicionou da seguinte forma: "Embora seja o diploma, por excelência, o documento probatório do título de doutorado, em atenção ao princípio da razoabilidade, esta Procuradoria tem se manifestado reiteradamente que sua ausência pode ser suprida por cópia da Ata de Defesa Pública, desde que tenha esta passado por todos os procedimentos necessários à formação do ato, a depender das normas aplicáveis na instituição de ensino emissora do título. Um dos passos procedimentais necessários estabelecidos por inúmeras universidades, por exemplo, pela USP e UNICAMP, é a necessária homologação da Ata de Defesa Pública pelo órgão competente, esta última providência demonstra que o processo de outorga do título é findo." Acrescenta que no caso em análise, o candidato defendeu sua tese de doutorado na UNESP e segundo as normas vigentes nesta Universidade no momento da sua defesa (Resolução UNESP 30/2010, art. 29), e também nas normas atualmente em vigor (Resolução UNESP 22/2019, art. 10), para a concessão do título de doutor exige-se a homologação pela Congregação da unidade universitária ou órgão equivalente. Desse modo, ao contrário do que alega o interessado, a ata de defesa sem homologação não é suficiente para comprovar a obtenção do título de Doutor. Assim sendo, diferente do alegado pelo candidato, o documento apresentado não serve como prova que possui o título de doutor, pois de acordo com as normas estabelecidas, frise-se, pela UNESP e não pela USP, o documento que demonstra que o título foi concedido é a homologação pelo órgão competente. Nesse sentido, esclarece que cabia ao candidato inserir a ata de defesa homologada no momento da inscrição. Com base em precedente próprio e na jurisprudência existente, afirma que "na prova de títulos de um concurso público, assim como no presente caso concreto, o título é utilizado como um dos instrumentos que possibilitam a avaliação do mérito do candidato, e não como instrumento necessário à habilitação legal para o exercício objeto do concurso público." Portanto, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do

recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (12.06.20). – fls. 23/33

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, contrário ao recurso interposto por André Luiz Gomes Job (07.08.20). – fls. 34/35

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por André Luiz Gomes Job.**

**I - EXPEDIENTE**

5 - Comunicações do M. Reitor.

6 - Palavra aos Senhores Conselheiros.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado - Pró Reitora de Cultura e Extensão Universitária [Feira USP e as Profissoes 2020\\_Set20.pdf](#)

**NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).**